



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. 3º-A à Medida Provisória nº 1.288, de 2024:

“Art. 3º-A. É livre o cadastramento e a utilização de chaves PIX, não podendo o fornecedor, pessoa natural ou jurídica, de produtos ou serviços ser obrigado a adotar esse meio de pagamento.

Parágrafo único. Ao fornecedor que não adota o PIX como meio de pagamento, não se aplica o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 2º desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.288, de 2024, visa reforçar a efetividade do sigilo e a não incidência de preço superior, valor ou encargo adicional sobre pagamentos à vista realizados por meio do Pix.

O § 2º do art. 2º da citada MP estabelece que os fornecedores de produtos ou serviços, em estabelecimentos físicos ou virtuais, deverão informar os consumidores, de forma clara e inequívoca, sobre a vedação de cobrança de preço superior, valor ou encargo adicional para pagamentos por meio de Pix à vista.

Já o § 4º do art. 2º da mesma MP determina que, para fins de aplicação do disposto na Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, o pagamento realizado por meio de Pix à vista equipara-se ao pagamento em espécie.

Percebe-se que, ao estabelecer regras específicas sobre a equiparação desse meio de pagamento ao pagamento em espécie e a obrigatoriedade de informar os consumidores sobre a vedação de cobranças adicionais, a MP pode



implicar em uma exigência implícita para que todos os fornecedores adotem o Pix como forma de pagamento.

A Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), conquista do Governo Bolsonaro, garante, em seus dispositivos, a livre iniciativa e a autonomia dos agentes econômicos na definição dos modelos e métodos de pagamento que melhor atendam às suas necessidades.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II) e, como princípio geral da atividade econômica, a livre concorrência, ao determinar como fundamento da ordem econômica a livre iniciativa.

A obrigatoriedade de adesão ao Pix desconsidera a liberdade do fornecedor de bens e serviços de optar pelos meios de pagamento mais adequados ao seu modelo de negócio.

Essa imposição viola a autonomia empresarial e pode ser especialmente prejudicial para micro e pequenas empresas, que podem não dispor da estrutura necessária para a integração desse meio de pagamento. Além disso, a exigência de que todos os fornecedores informem os consumidores sobre a vedação de cobrança diferenciada para pagamentos via Pix pressupõe que todos devem aceitar esse meio de pagamento, o que restringe sua liberdade de escolha.

Assim, proponho emenda estabelecendo que seja livre o cadastramento e a utilização de chaves PIX, não podendo o fornecedor, pessoa natural ou jurídica, de produtos ou serviços ser obrigado a adotar esse meio de pagamento. Ademais, ao fornecedor que não adota o PIX como meio de pagamento, não pode ser aplicado os parágrafos do art. 2º já mencionados.

A emenda proposta busca assegurar que o cadastramento e a utilização de chaves Pix sejam facultativos, garantindo que nenhum fornecedor seja compelido a adotar esse meio de pagamento. Além disso, propõe-se que aqueles que optarem por não utilizar o Pix não sejam submetidos às obrigações previstas nos §§ 2º e 4º do art. 2º da MP, uma vez que tais regras somente fazem sentido para aqueles que já aceitam esse meio de pagamento.



A liberdade de mercado e a livre concorrência são princípios fundamentais para um ambiente econômico dinâmico e inovador. Fornecedores devem ter autonomia para definir quais meios de pagamento serão aceitos, sem que isso implique em penalidades ou restrições. A imposição de um meio de pagamento específico representa uma ingerência indevida na gestão dos negócios e pode criar distorções no mercado, prejudicando especialmente pequenos empreendedores.

Portanto, a emenda proposta reforça a segurança jurídica e protege o direito de escolha dos meios de pagamento, promovendo um ambiente de negócios mais equilibrado e alinhado aos princípios constitucionais e legais que garantem a livre iniciativa. Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

